

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-005/2016 AO(s) DOCUMENTO(s) CONFORME
PROCESSO-097/2016**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 15/03/2016 10:20:10

Protocolado por: Débora Geib

Parecer Jurídico Favorável ao Projeto de Lei n.006/2016 com ressalva de apresentação de Substitutivo, nos termos de ofício expedido.

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Na Justificativa vislumbra-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para efetuar a revisão geral anual concedida a remuneração dos servidores públicos, sejam eles em cargo de comissão, ou não, estatutários, celetistas, pensionistas ou inativos. Informando 12,09% de revisão que segundo a justificativa acompanha as perdas inflacionárias. Solicitam regime de urgência.

Primeiramente é necessário esclarecer que em recente curso verificou-se a determinação de que a iniciativa de apresentação do projeto versando sobre revisão geral anual de todos os servidores públicos é pertinente do chefe do Poder Executivo de forma privativa. Logo, para corrigir esta situação solicitou-se através de Ofício ao executivo encaminhado a remessa de Substitutivo ao Projeto de Lei, contemplando a todos esta revisão geral, tudo com base no que dispõe a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Na Lei Orgânica do Município, específico no artigo 60, III e IV, vislumbra-se disciplina legal a respeito da matéria.

"Art. 60. Compete privativamente ao prefeito:

(...)

III- iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

IV- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução."

Na Constituição Federal disciplina-se :

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º

do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I- a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II- os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

(...)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos."

Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, verifica-se o seguinte dispositivo legal atinente:

"Art. 33. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

~~§ 1.º A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, ativos e inativos, e dos pensionistas far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices.~~

§ 1.º A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 57, de 21/05/08\)](#) [\(Vide ADI-O n.º 70020452413/TJ, DJE de 15/07/08\)](#)

§ 2.º O índice de reajuste dos vencimentos dos servidores não poderá ser inferior ao necessário para repor seu poder aquisitivo.

§ 3.º As gratificações e adicionais por tempo de serviço serão assegurados a todos os servidores estaduais e reger-se-ão por critérios uniformes quanto à incidência, ao número e às condições de aquisição, na forma da lei.

§ 4.º A lei assegurará ao servidor que, por um quinquênio completo, não

houver interrompido a prestação de serviço ao Estado e revelar assiduidade, licença-prêmio de três meses, que pode ser convertida em tempo dobrado de serviço, para os efeitos nela previstos. (Vide Lei n.º 9.075/90)

§ 5.º Fica vedado atribuir aos servidores da administração pública qualquer gratificação de equivalência superior à remuneração fixada para os cargos ou funções de confiança criados em lei.

§ 6.º É vedada a participação dos servidores públicos no produto da arrecadação de multas, inclusive da dívida ativa. § 7.º Para fins do disposto no art. 37, § 12, da Constituição Federal, fica fixado como limite único, no âmbito de qualquer dos Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 57, de 21/05/08)"

Por todo o exposto a proposição encontra-se tecnicamente viável condicionada a apresentação de Substitutivo incluindo os servidores do Legislativo, estagiários, Prefeito, Vice e Secretários. Logo entende-se que 12,09% é o índice de revisão informado pelo Poder Executivo. Repassando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e aos nobres vereadores para a devida análise de mérito.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral